

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0137/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **MONICA ANTONIA DOS SANTOS AFONSO ME**

Recurso Processo nº: PG705476-7 de 31/05/2011

Auto de Infração da SMF nº 13401 Valor: R\$ 10544,64

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN nos meses de Jan./2006 a maio/2010, os quais foram supostamente estimado, infringindo o disposto nos arts. 239, 241, 242, 244, 251 e 252 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a empresa recorrente encontrava-se inativa desde 2005. Não restou comprovado que o recorrente tenha sido notificado. Argumentos destituídos de validade jurídica. Estimativas efetuadas sem conhecimento do recorrente. Cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0138/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **FRANCISCO CARLOS FERRES**

Recurso Processo nº: PG758188-6 de 21/10/2011

Auto de Infração da SMADES nº 146486 Valor: R\$ 13.610,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente promovido uma terraplanagem em área de preservação permanente sem a devida licença do setor competente, infringindo o disposto nos arts. 537, I, “a”, 538 e 539 da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 542 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência do instituto da prescrição em virtude do lapso temporal entre a data da lavratura do auto de Infração e a data atual. Processo desaparecido e em setor incerto. Localizado, observa-se que o agente fiscal autuante nos autos havia solicitado a apresentação do Projeto de Recuperação e Plantio de área degradada. Não se vislumbra qualquer ato administrativo nesse sentido. Primeira instância impedida de manifestar sobre o mérito. Auto de Infração prescrito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0139/2012

Conselheira Relatora: *Helenise A. Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **SOCIEDADE HIPICA RANCHO DOURADO**

Recurso Processo nº: PG630882-9 de 26/04/2011

Auto de Infração da SMF nº 13208/2010 Valor: R\$ 44.033,16

Auto de Infração da SMF nº 14170/2010 Valor: R\$ 184,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infração, ratificando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 13208/2010 por ter a Recorrente, prestadora de serviços enquadrada no item 8.02 da Lista de Serviços anexa ao art. 238 da LC 043/97, haja vista a documentação insuficiente apresentada à fiscalização teve seu movimento econômico referente a Maio/05 a abr./2010 arbitrado conforme determina a legislação, infringindo os arts. 239, 242, 244 e §§, 245, 248, I, 251 e 256 da LC 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal e,

Culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 014170/2010 por ter a Recorrente regularmente intimada através das notificações n.s 2332/2010 e 2040/2010 deixado de apresentar de forma suficiente ao fisco municipal as documentações relativas as suas operações tributáveis, infringindo o art. 89 da LC n. 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "d" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção dos Autos de Infração.

EMENTA

Recurso de voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a benesse constitucional da imunidade tributária não tem o condão de afastar o contribuinte da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias. Recorrente não demonstrou de forma inequívoca por documentação sua condição de imune. Ainda que agraciada com tal benefício, deve ser a mesma cumpridora da obrigação tributária secundária, dentre as quais se destaca a apresentação de livros à autoridade fazendária e emissão de notas fiscais. Documentação insuficiente e inapta para conferência pelo fisco. Suspensa o benefício fiscal da imunidade pelo ente tributante. Falta de requisitos ditados pelo CTN no período em comento. Obrigaçāo assessoria convertida em obrigação principal. Assegurado o contraditório e a ampla defesa. Aplicação do instituto de arbitramento. Autos de Infração perfeitos. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0140/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ANTONIO ROBERTO DA COSTA**

Recurso Processo nº: PG630528-6 de 03/05/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 1210 Valor: R\$ 5.532,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o recorrente efetuado o corte de duas árvores em via pública sem a devida autorização do poder público municipal, infringindo o disposto nos arts. 255, 267, §2º, 268, 543, § único, 722, II, 723,, II, “d” e “m” e 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente pelas provas carreadas aos autos o não cometimento da infração. Tipificação que traz o tipo “pordar árvores sem autorização” seria o art. 255 da LC 004/92. Exorbitante o valor da infração imposta. Considerando a existência de autorização para efetuar o corte de duas árvores por motivo de pragas e o replantio de três árvores no local contrariando *in toto* o constante nos autos. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0141/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525150-2 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23723 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Juliette Caldas Migueis

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0142/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525218-6 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 21411 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0143/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525224-5 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24338 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Migueis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0144/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525220-2 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 21409 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0145/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadernatori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525154-5 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26413 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cadernatori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0146/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU526440-2 de 04/05/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26719 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0147/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525211-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23450 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0148/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525152-9 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 7866 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há qualquer vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0149/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525208-6 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23820 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Aleino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0150/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525227-8 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19368 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0151/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525589-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19148 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0152/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525562-9 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19371 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0153/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525221-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24342 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0154/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525126-1 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 11780 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a notificação da SMTU que orientava quanto ao uso da 1ª marcha no terminal do CPA I, infringindo o disposto no art. 23, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade em consequência da não apresentação de qualquer justificativa que efetivamente caracterizasse motivo de força maior ou caso fortuito, deixando de atentar para a segurança dos que tramitam nas vias do terminal, sendo assim aplicado a multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexiste ncia de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0155/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525157-8 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26184 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0156/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525228-6 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19365 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0157/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525222-9 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24341 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Álcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0158/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525591-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19149 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0159/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525142-9 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 14993 Valor: R\$ 499,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de anteder solicitação de embarque efetuada por uma munícipe através de sinal gestual específico em ponto de ônibus regular, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0160/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525140-2 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17997 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0161/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525223-7 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24339 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0162/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525231-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19366 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:35hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0163/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525141-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17995 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0164/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525229-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19363 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:24 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0165/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525573-7 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17799 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:43 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0166/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525231-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17800 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:19 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0167/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525130-2 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17783 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:29 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0168/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525129-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9781 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0169/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525230-2 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19362 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Preliminar arguida afastada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0170/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **LAVANDERIA ALBA LTDA EPP**

Recurso Processo nº: PG 703221-0 de 27/06/2011

Auto de Infração da SMF nº 010747 Valor: R\$ 79.218,57

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o Recorrente recolheu a menor o ISSQN referente as NF's de nºs 4626,4678, 4736, 4789, 4792, 4842, 4846, 4901, 5019,4961 e 5077 devido no período de 2009 , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 da Lei Complementar nº 043/97 e suas alterações, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a recorrente é prestadora de serviços. Restou comprovado pelas provas carreadas aos autos que os serviços prestados foram realizados fora do município. Prevalência do Princípio da territorialidade. Inconstitucional a incidência do ISSQN em locação de bens móveis. Inexistência de previsão legal na Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, de caráter restritivo, para efetiva cobrança do referido imposto. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0171/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **CIRO BRAGA NETO**

Recurso Processo nº: 476629-9 de 09/06/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 44280 Valor: R\$ 6.688,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob alegação de que o terreno de propriedade do recorrente por falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto no art.112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 609, e 610 da Lei Complementar 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no arts. 715, I e VI , 718, 720, 721, II, 722, III, 723, II, ‘d”, “e” e “m”, 739 e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0172/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **JOSE RICARDO AREVALO MARTINS**

Recurso Processo nº: PG642472-0 de 30/09/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 139085 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que o terreno de propriedade do recorrente por falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto no art.112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, e 610 da Lei Complementar 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no arts. 722, III, 723, II, “d”, “e” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou decretou a revelia.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0173/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA**

Recurso Processo nº: PG621480-2 de 06/04/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 153001 Valor: R\$ 2.320,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente promovido execução de sistema de drenagem da via com depósito e escavações em área de preservação permanente, infringindo o disposto nos arts. 538, 537, I, “a” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 721, II e VI, 722, II, 723, II, “d” e “h”, 727, I, II e III e 760, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0174/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BANCO HSBC BRASIL S/A**

Recurso Processo nº: 465666-0 de 26/11/2009

Auto de Infração SMF Nº. 7989 Valor: R\$ 92.118,83

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativas aos período de jul. /2004 a dez./2005, infringindo o disposto nos arts. 242, 244 e §§, 251 e incisos , da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento parcial da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Ocorrência da decadência tributária nos termos do art. 150 do CTN. Extinção do crédito tributário dos serviços prestados no período de jul. à out./2004. Receitas decorrentes de serviços prestados com cobrança de tarifas expressas na tabela de serviços da LC 116/2003, reproduzidas na LC 043/97, art. 239, como espécies do mesmo gênero e tendo a mesma natureza dos serviços nela consignados incide o ISSQN. Redução da multa punitiva. Adequação ao que determina a legislação tributária municipal alterando o valor para o patamar de 40% sobre o valor atualizado do tributo devido. Auto de Infração sofreu reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor do ISSQN corrigido mais aplicação de juros e multas o valor de R\$58.110,05 (cinquenta e oito mil, cento e dez reais e cinco centavos).** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0175/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BANCO HSBC BRASIL S/A**

Recurso Processo nº: 465263-9 de 26/11/2009

Auto de Infração SMF Nº. 5650 Valor: R\$ 36.313,06

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativas aos período de jul. /2004 a dez./2005, infringindo o disposto nos arts. 242, 244 e §§, 251 e incisos , da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento parcial da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Ocorrência da decadência tributária nos termos do art. 150 do CTN. Extinção do crédito tributário dos serviços prestados no período de jul. à out./2004. Receitas decorrentes de serviços prestados com cobrança de tarifas expressas na tabela de serviços da LC 116/2003, reproduzidas na LC 043/97, art. 239, como espécies do mesmo gênero e tendo a mesma natureza dos serviços nela consignados incide o ISSQN. Redução da multa punitiva. Adequação ao que determina a legislação tributária municipal alterando o valor para o patamar de 40% sobre o valor atualizado do tributo devido. Auto de Infração sofreu reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor do ISSQN corrigido mais aplicação de juros e multas o valor de R\$21.876,14 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0176/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BANCO HSBC BRASIL S/A**

Recurso Processo nº: 465264-0 de 26/11/2009

Auto de Infração SMF Nº. 7985 Valor: R\$ 103.704,25

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativas aos período de jul. /2004 a dez./2005, infringindo o disposto nos arts. 242, 244 e §§, 251 e incisos , da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento parcial da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Ocorrência da decadência tributária nos termos do art. 150 do CTN. Extinção do crédito tributário dos serviços prestados no período de jul. à out./2004. Receitas decorrentes de serviços prestados com cobrança de tarifas expressas na tabela de serviços da LC 116/2003, reproduzidas na LC 043/97, art. 239, como espécies do mesmo gênero e tendo a mesma natureza dos serviços nela consignados incide o ISSQN. Redução da multa punitiva. Adequação ao que determina a legislação tributária municipal alterando o valor para o patamar de 40% sobre o valor atualizado do tributo devido. Auto de Infração sofreu reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor do ISSQN corrigido mais aplicação de juros e multas o valor de R\$65.600,66 (sessenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos).** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0177/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BANCO HSBC BRASIL S/A**

Recurso Processo nº: 465266-2 de 26/11/2009

Auto de Infração SMF Nº. 7992 Valor: R\$ 68.318,17

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativas aos período de jul. /2004 a dez./2005, infringindo o disposto nos arts. 242, 244 e §§, 251 e incisos , da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento parcial da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Ocorrência da decadência tributária nos termos do art. 150 do CTN. Extinção do crédito tributário dos serviços prestados no período de jul. à out./2004. Receitas decorrentes de serviços prestados com cobrança de tarifas expressas na tabela de serviços da LC 116/2003, reproduzidas na LC 043/97, art. 239, como espécies do mesmo gênero e tendo a mesma natureza dos serviços nela consignados incide o ISSQN. Redução da multa punitiva. Adequação ao que determina a legislação tributária municipal alterando o valor para o patamar de 40% sobre o valor atualizado do tributo devido. Auto de Infração sofreu reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor do ISSQN corrigido mais aplicação de juros e multas o valor de R\$42.854,22 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0178/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **BANCO HSBC BRASIL S/A**

Recurso Processo nº: 465265-1 de 26/11/2009

Auto de Infração SMF Nº. 7987 Valor: R\$ 64.955,72

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativos aos período de jul. /2004 a dez./2005, infringindo o disposto nos arts. 242, 244 e §§, 251 e incisos , da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento parcial da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Ocorrência da decadência tributária nos termos do art. 150 do CTN. Extinção do crédito tributário dos serviços prestados no período de jul. à out./2004. Receitas decorrentes de serviços prestados com cobrança de tarifas expressas na tabela de serviços da LC 116/2003, reproduzidas na LC 043/97, art. 239, como espécies do mesmo gênero e tendo a mesma natureza dos serviços nela consignados incide o ISSQN. Redução da multa punitiva. Adequação ao que determina a legislação tributária municipal alterando o valor para o patamar de 40% sobre o valor atualizado do tributo devido. Auto de Infração sofreu reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor do ISSQN corrigido mais aplicação de juros e multas o valor de R\$34.344,26 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 26 de abril de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0179/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **HAYDEE CAMPOS DE ALMEIDA**

Recurso Processo nº: 479765-5 de 12/08/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 149586 Valor: R\$6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a Recorrente proprietário do terreno que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada,, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a” , XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, N610, 722, III, 723, II, “d” “e” e “m” da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. No tocante a classificação da multa aplicada tem-se que merece reforma. Presença de atenuantes. Enquadramento nos termos do art. 760, II do diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais R\$3.209,40 (três mil, duzentos e nove reais, quarenta centavos)** devidamente corrigidos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0180/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525125-3 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 8283 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação nº 008278 de 16/11/2007, a qual determina o conserto da luz frontal direita, infringindo o disposto no art. 23, XVIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Cafadas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0181/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525128-6 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19034 Valor: R\$ 499,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de parar no ponto de embarque de passageiros infringindo o disposto no art. 24, III do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irone Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0182/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525579-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 12641 Valor: R\$ 249,60

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegado sem o CRLV, documento obrigatório, infringindo o disposto no art. 23, V do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Grupo 01, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irone Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0183/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525203-7 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 20587 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0184/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525593-3 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17887 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente por meio da tripulação não realizou embarque e viagem prevista para a linha das 15:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0185/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525214-5 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24515 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0186/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525139-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17996 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0187/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525581-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 18405 Valor: R\$ 499,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de parar no ponto de embarque/desembarque de passageiros infringindo o disposto no art. 24, III do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0188/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525156-1 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26186 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir o itinerário determinado pela ordem de serviço operacional, infringindo o disposto no art. 24, V do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício

2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0189/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525138-6 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 18000 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:22 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0190/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525587-8 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 19146 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício

2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0191/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525137-8 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17592 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente confiado a direção do veículo a quem não esteja licenciado, inscrito no cadastro de condutores, infringindo o disposto no art. 23, XIV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Grupo 03, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0192/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525209-4 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23817 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0193/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525135-3 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9556 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0194/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525136-1 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 12269 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0195/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525146-1 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23721 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0196/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525155-3 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26419 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0197/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525205-3 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 20586 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:29 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI , XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0198/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525213-7 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24488 Valor: R\$ 499,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recusado passageiros no embarque, “patrolou o embarque”, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0199/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU252147-8 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 23720 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:43 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0200/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525122-0 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 24018 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0201/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525133-7 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9562 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0202/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525134-5 de 03/03/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9551 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:29 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miquéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá